

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2011

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

Autor: Deputado WALDENOR PEREIRA

Relator: Deputado JOÃO H. CAMPOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar o art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que “Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências”, com a finalidade de garantir o mínimo de dez por cento das vagas dos Institutos Federais a pessoas vinculadas à agricultura familiar.

Na justificção, o Autor afirma que no Censo Agropecuário 2006 foram identificados cerca de quatro milhões de estabelecimentos da agricultura familiar e conquanto ocupe área muito menor que aquela ocupada por outros estabelecimentos agropecuários, esse segmento é responsável por garantir boa parte da segurança alimentar do País.

O referido Censo teria apontado que, em 2006, a agricultura familiar seria “responsável por 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz, 58% do leite, 59% do plantel de suínos, 50% das aves, 30% dos bovinos e, ainda, 21% do trigo, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística”.

O Autor examina, também, as informações sobre educação na agricultura familiar: entre os onze milhões de pessoas do segmento e com laços de parentesco com o produtor, cerca de sete milhões saberiam ler e escrever (63%), mas muitos não completaram o ensino fundamental (43%). Ademais, cerca de quatro milhões de pessoas declararam não saber ler e escrever.

O Autor aponta, ainda, que, ao lado da baixa escolaridade das famílias, é preocupante a baixa qualificação profissional com que os produtores contam para os desafios de sua jornada. Mais uma vez, recorrendo ao Censo Agropecuário 2006, afirmou que apenas 170 mil pessoas na agricultura familiar declararam possuir algum tipo de qualificação profissional.

Todos esses dados, conclui o Autor, apontaria para a necessidade de aliar melhores níveis de escolaridade com qualificação profissional. Nesse contexto a criação de cotas direcionadas a ampliar o acesso de pessoas ligadas à agricultura familiar às vagas ofertadas pela Rede de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia é uma oportunidade inédita para alcançar uma formação de qualidade entre esse público.

Sujeita inicialmente à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime ordinário de tramitação, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Educação e Cultura; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 11/04/2012, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.331/2011, nos termos do parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson.

Em 20/11/2012, a Comissão de Educação e Cultura rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 2.331/2011, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Noé.

Em razão dos pareceres divergentes, a competência para apreciação da matéria foi transferida para o Plenário, nos termos regimentais.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.331, de 2011.

Iniciemos pela análise da **constitucionalidade formal** do projeto, cuidando, inicialmente, dos aspectos concernentes à competência e à iniciativa legislativa.

Conforme dispõe o art. 24, IX, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e ensino, cabendo à esfera federal o estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos demais entes citados o exercício de competência suplementar (art. 24, § 2º, CF).

Assim, quanto à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico, constituindo-se, assim, em tema de iniciativa geral.

No que se refere à **constitucionalidade material e à juridicidade do projeto**, a questão é mais delicada. Não obstante as louváveis intenções da proposição, seu texto institui ação afirmativa (política de cotas), de forma inadequada.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186/DF¹, o

¹ ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas

estabelecimento de ações dessa natureza deve obedecer aos requisitos da “transitoriedade” e da “proporcionalidade entre os meios empregados e os fins a serem alcançados”.

Quanto ao primeiro aspecto (transitoriedade), observa-se que o Projeto de Lei nº 2.331, de 2011, não estabeleceu qualquer limite temporal para a ação afirmativa pretendida, tendendo a converter-se em perene privilégio a determinado grupo em detrimento do restante da população.

Essa desconformidade demanda necessariamente a apresentação de medida saneadora, o que se processa na forma do substitutivo anexo e sem o qual o projeto de lei não atenderá plenamente aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

Quanto à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 2.331, de 2011, não atende a contento as exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois que o primeiro artigo não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. A impropriedade também é corrigida no substitutivo anexo.

Pelo exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.331, de 2011, na forma do substitutivo anexo, que saneia os vícios de inconstitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa apontados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
Relator

2019-16616

em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.
(...)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2011

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências, para instituir reserva de vagas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e dá outras providências, para dispor sobre a reserva de vagas para atender a pessoas vinculadas à agricultura familiar.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º No desenvolvimento de sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei; o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7º; e o mínimo de 10% (dez por cento) de suas vagas para atender a pessoas vinculadas à agricultura familiar.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A reserva de vagas para atender a pessoas vinculadas à agricultura terá vigência pelo prazo de dez anos contado da publicação desta Lei.

§ 4º A condição de pessoa vinculada à agricultura familiar para fins do disposto no caput deste artigo será verificada mediante apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (principal ou acessória), emitida por órgãos credenciados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, nos limites definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
Relator